

Exame
Direito dos Contratos II
Turma A
12-jun.-2026
16:00-16:00

Tópicos de correção

Tópicos de correção não-exaustivos. Todas as respostas devem ser devidamente fundamentadas, com referência à base legal aplicável (quando relevante).

I.

13 valores.

- Caracterização do Banco B enquanto intermediário financeiro, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 293.º do CdVM e na alínea a) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 1.º-A, ambos do RGICSF;
- Caracterização do serviço prestado enquanto consultoria para investimento, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 290.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 289.º do CdVM;
- Análise do regime da responsabilidade civil dos intermediários financeiros e aplicação ao caso, de forma detalhada (artigo 314.º-A do CdVM).
- Distinção entre deveres gerais e deveres específicos, atenta a factualidade do caso;
- Menção específica à inexistência de violação do dever de adequação, considerando que António já havia subscrito, várias vezes, obrigações emitidas por outras sociedades.
- Menção, fundamentada, ao dever de lealdade positivo: dever de atuar no melhor interesse do cliente (artigo 304.º/1 do CdVM); assim como ao dever de melhor execução, enquanto dever concreto) (artigos 64 e ss. do Regulamento Delegado (UE) 2017/565);
- Em específico, violação do dever de informação, na vertente da veracidade, ao afirmar que o risco incorrido na subscrição era idêntico ao dos depósitos a prazo (artigo 7.º/1 e artigo 312.º/1, ambos do CdVM e artigo 44.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565);
- Menção, fundamentada, ao dever de evitar conflitos de interesse, atenta a relação societária entre a Sociedade D e o Banco B – existência de um conflito de interesses vertical na consultoria para investimento;
- Em específico, violação dos deveres de divulgação de conflitos de interesse (artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565);

II

7 valores.

- Conceito e caracterização da consultoria robótica e seu enquadramento na prestação de serviços de consultoria para investimento, à luz do disposto no artigo 289.º/1/e) do CdVM;
- Menção à sujeição aos deveres gerais aplicáveis aos intermediários financeiros, na medida em que utilização de sistemas automatizados exige mecanismos que permitam controlar a qualidade das recomendações produzidas pelos algoritmos;
- Menção, a título de exemplo e numa vertente prática, à importância do teste de adequação (*suitability test*), previsto no regime da consultoria para investimento e desenvolvido pela regulamentação MiFID II incorporada no CdVM, na medida em que, no contexto do robo-advice, esta obrigação assume particular importância, uma vez que a recomendação é produzida exclusivamente a partir dos dados recolhidos pelo algoritmo;
- Análise da consultoria robótica à luz do princípio da exclusividade (artigo 293.º do CdVM). O algoritmo não substitui a necessidade de autorização nem afasta a sujeição ao regime prudencial e comportamental dos intermediários financeiros, nem a suscetibilidade de supervisão pela CMVM.